

MULHER, DIREITOS E CIDADANIA: UMA REFLEXÃO A PARTIR DA HISTÓRIA DA MULHER NO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

WOMAN, RIGHTS AND CITIZENSHIP: A REFLECTION STARTING FROM THE WOMAN'S HISTORY IN BRAZIL AND OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Giselda Siqueira da Silva Schneider¹

Resumo: O estudo trata acerca da trajetória da mulher no Brasil rumo à emancipação social e política. Busca refletir acerca do tema numa perspectiva histórica, a partir do Brasil Império aos dias atuais. Enfatiza que em face da ideologia que entendia a mulher em “natural” condição de inferioridade perante o homem, por muito tempo privou-se às mulheres o direito à própria cidadania. Verifica a situação jurídica da mulher nas Constituições Brasileiras até a Constituição Federal de 1988. Reflete que com a Constituição Republicana em 1988 tem-se reconhecida a igualdade de direitos entre os sexos e a positivação de “novos” direitos relacionados à situação jurídica da mulher, que passa a gozar de um “status” enquanto sujeito de direitos. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, realizada através da leitura e fichamento crítico. Conclui-se que apesar dos direitos reconhecidos, a mulher ainda é vítima de muitas formas de violência e opressão, sobretudo dentro da família. Para concretização dos direitos da mulher exige-se que a sociedade passe a ser efetivamente democrática, onde os sujeitos saibam reconhecer, respeitar e viver com as diferenças.

Palavras-Chave: Mulher; História; Direitos; Constituição Federal de 1988; Cidadania.

Abstract: *The study treats concerning the woman's path in Brazil heading for the social and political emancipation. Search to contemplate concerning the theme in a historical perspective, starting from Brazil Empire to the current days. He emphasizes that in face of the ideology that understood the woman in "natural" inferiority condition before the man, for a long time it was deprived the women the right to the own citizenship. It verifies the woman's juridical situation in the Brazilian Constitutions until the Federal Constitution of 1988. It reflects that with the Republican Constitution in 1988 the equality of rights has been recognizing among the sexes and the legalization of "new" rights related to the woman's juridical situation, that he starts to enjoy of a "status" while subject of rights. It is bibliographical and documental research, accomplished through the reading and critical summary. It is ended that in spite of the recognized rights, the woman is still victim of many violence forms and oppression, above all inside of the family. For materialization of the woman's rights it is demanded that the society passes the being indeed democratic, where the subjects know how to recognize, to respect and to live with the differences.*

Keywords: *Woman; History; Right; Federal constitution of 1988; Citizenship.*

INTRODUÇÃO

O estudo trata da trajetória da mulher no Brasil rumo à emancipação social e política. Pensar acerca do tema, passa por reconhecer que a marginalização da mulher no mundo

¹ Mestranda em Direito e Justiça Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande/RS, Bolsista CAPES, Pesquisadora do Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade – GTJUS/FURG, e-mail: giseldasiqueira@hotmail.com.

confunde-se com a própria história da humanidade, sendo difícil precisar exatamente o marco inicial dessa exclusão. O ponto de partida passa por admitir que “a história das mulheres é de fato a história de uma relação de dominação” (BORDIEU, 1995, p. 57).

De acordo com Engels (1991, p.70-71) pode-se eleger como marco ideológico da escravização do sexo feminino as primeiras noções de propriedade privada, sendo que aí onde se opera a divisão sexual do trabalho e conseqüentemente de posses, tornando-se indispensável para os homens, agora na condição de proprietários, uma descendência segura para herdar seus bens, e nisso as mulheres subservientes, guardadas como fiéis reprodutoras. Será o antagonismo desenrolado a partir da monogamia entre homens e mulheres a primeira luta de classes, a primeira opressão de classes, isto é, a opressão do sexo feminino pelo masculino.

A sociedade do século XIX e XX marca-se pela dicotomia entre o público e o privado que será o que definiu os “contornos rígidos à manifestação da individualidade masculina e feminina, e, a partir dessa construção, baseada na desigualdade entre os sexos, estrutura-se a família, o mercado de trabalho e o mundo jurídico” (GOMES, 2003, p. 53).

O debate entre o público e o privado traduz “vários processos da organização da sociedade na modernidade ocidental” (WEINTRAUB, *apud* ABOIM, 2012, p. 95), além de que “constituem pólos de uma das grandes dicotomias do pensamento ocidental, em torno da qual se tem gerado significativo debate na teoria social contemporânea” (ABOIM, 2012, p. 95).

Na sociedade conjugal moderna longe de ser democrática, iremos ver o estabelecimento de fortes relações de hierarquia de gênero, onde o homem como chefe da sociedade conjugal enfatiza a posição de inferioridade do sexo feminino, o que reflete nas relações sociais, uma vez que as mulheres não poderiam colocar-se no mercado de trabalho, fora do ambiente doméstico.

Nos postulados freudianos a inferioridade da mulher ganha contornos científicos ao reafirmar a incompletude e o complexo de castração diante do universo masculino. De um lado a Igreja, de outro o Estado patriarcal, e a ciência epistemologicamente masculina a legitimar a condição subalterna feminina, dentro de uma ideologia determinista biológica.

Em torno do século XX irão surgir os movimentos em defesa dos Direitos Humanos, o próprio movimento feminista, e com o avanço tecnológicos e científicos da sociedade contemporânea, teremos o crescimento no mercado de consumo e o ingresso em massa das mulheres no mercado de trabalho, o que começou a demonstrar um caminho à emancipação do sexo feminino. Vale destacar:

Paradoxalmente, a mesma ciência que serviu para reforçar a misoginia existente no passado abre as portas da libertação feminina ao dissociar sexo de procriação e ao possibilitar às mulheres o controle de seus corpos por meio da contracepção e, em um segundo momento, ao romper os limites biológicos-temporais da maternidade com a popularização da procriação assistida (GOMES, 2003, p. 55).

No Brasil será a Constituição Republicana em 1988 a reconhecer a igualdade de direitos entre os sexos e a positivação de “novos”² direitos relacionados à situação jurídica da mulher, que passa a gozar de um “status” enquanto sujeito de direitos. Tal constitucionalização das demandas das mulheres demarcou o período ímpar na história deste país de tradição jurídica discriminatória.

Os direitos das mulheres no Brasil são fruto das muitas lutas em esferas distintas do meio social. A sociedade transformou-se e as complexidades aumentaram, bem como os desafios à mulher nos espaços públicos e privados. E no atual contexto, reconhece-se que a lei por si só não possui o poder de alterar de imediato a realidade social, ainda mais num país tão vasto e com tamanhas diversidades culturais.

Apesar de ter os seus direitos reconhecidos a mulher ainda é vítima de muitas formas de violência e opressão, sobretudo dentro da família. Para concretização dos direitos da mulher exige-se que a sociedade passe a ser efetivamente democrática, onde os sujeitos saibam reconhecer, respeitar e viver com as diferenças.

1. A MULHER NA HISTÓRIA DO BRASIL E QUESTÃO DA CIDADANIA

Ao pensarmos na mulher no Brasil Império até os dias atuais, árdua e longa foi a trajetória rumo à conquista do espaço social e político. Em face da ideologia da mulher em “natural” condição de inferioridade perante o homem por muito tempo privou-se às mulheres muitos direitos e assim à própria cidadania.

² Antonio Carlos Wolkmer (2003, p. 25) reflete que o Direito Moderno vem sofrendo impactos de problemas como as transformações nas condições de vida, a explosão demográfica, a globalização da economia e a degradação ambiental, e por consequência, o modelo clássico jurídico-liberal-individualista não tem sido eficaz para recepcionar e instrumentalizar as novas demandas sociais, portadoras de “novos” direitos referentes a dimensões individuais, coletivas, metaindividuais, bioéticas e virtuais. “Tal situação estimula e determina o esforço de propor novos instrumentos mais flexíveis, mais ágeis e mais abrangentes, capazes de regular situações complexas e fenômenos novos”.

No presente estudo, trata-se da questão da cidadania de forma ampla, ou seja, da conquista de direitos rumo à emancipação feminina, num enfoque que privilegia a cidadania da mulher do ponto de vista político.

A cidadania na história, alerta Litz Vieira, vai assumir diferentes formas de acordo com os diferentes contextos culturais. Por sua vez, “o conceito de cidadania, enquanto direito a ter direitos, tem se prestado a diversas interpretações”, entre as quais, cita, a que tornou-se clássica, a concepção de Thomas H. Marshall, “que analisando o caso inglês e sem pretensão de universalidade, generalizou a noção de cidadania e seus elementos constitutivos” (VIEIRA, 1999, p. 22).

Marshall, em sua obra *Cidadania, classe social e status* (1976), reconheceu uma sucessão cronológica de reconhecimento de direitos no cenário europeu, particularmente no caso inglês, distinguindo: os nascidos no século XVIII, direitos civis – direito de propriedade, direitos de liberdade de expressão, pensamento, religião e de contratar, direito à intimidade e à privacidade, etc – ; no século XIX, os direitos políticos³ – direitos de votar e ser votado, de fiscalizar as condutas dos representantes do povo, de formar e integrar partidos políticos, etc – , e no século XX, os direitos sociais – direitos ao trabalho, à seguridade social, à educação, à saúde, à habitação, à associação sindical, etc.

Segundo Wolkmer, Marshall “tornou-se referencial paradigmático enquanto processo evolutivo de fases históricas dos direitos no Ocidente”, e explica:

[...] um certo grupo de doutrinadores [costuma-se chamar aqueles que estudam a ciência jurídica] têm consagrado uma evolução linear cumulativa de “gerações” sucessivas de direitos. Tal reflexão compreende várias tipologias (três, quatro ou cinco “gerações” de direitos), desde a clássica de T. H. Marshall até alcançar as formulações de Norberto Bobbio, C. B. Macpherson, Maria de Lourdes M. Covre, Celso Lafer, Paulo Bonavides, Gilmar A. Bedin, Ingo W. Sarlet, José Alcebíades de Oliveria Jr. e outros. [...] Essa periodização foi e tem sido utilizada por muitos autores, seja reproduzindo-a integralmente, seja atualizando-a e ampliando as “gerações” de direitos. [...] Compartilhando as interpretações de Bonavides e de Sarlet, substituem-se os termos “gerações”, “eras” ou “fases” por “dimensões”, porquanto esses direitos não são substituídos ou alterados de tempo em tempos, mas resultam de um processo de fazer-se e de complementaridade permanente (WOLKMER, 2003, p. 5), grifo nosso.

No entender do autor, a ordenação histórica dos “novos” direitos ocorre em cinco grandes “dimensões”: 1) os direitos civis e políticos; 2) os direitos sociais, econômicos e culturais; 3) direitos metaindividuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade; 4)

³ Para Gomes (2002, p. 10-11), numa sociedade podem existir direitos civis sem que existam direitos políticos; mas considera impossível a existência de direitos políticos sem a vigência, ainda que com dificuldades, de direitos civis, pois esses últimos serão responsáveis pela expressão e a organização de ideias e interesses, que assim, se possam representar.

direitos referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética; 5) os “novos” direitos advindos das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral. Nesse sentido, utiliza a expressão “novos” direitos ante a realidade contemporânea que viabiliza constantemente tais direitos de natureza individual, social e metaindividual (WOLKMER, 2003, p. 7-16).

A partir do século XIX com o advento da República visualiza-se uma mudança significativa nas aspirações das mulheres brasileiras, pois que além das mulheres pobres desde sempre inseridas no mercado de trabalho, iremos ter aquelas dos segmentos médios e mais elevados da sociedade, entre outros motivos estava “o fato de os produtos consumidos pelas famílias com a industrialização, passarem a ser adquiridos no mercado, dando lugar à crescente necessidade de contribuição financeira por parte também das mulheres” (SOIHET, 2012, p. 218-219).

Temos então o aparecimento de reivindicações como acesso pleno à educação, direito à voto e de elegibilidade por parte das mulheres, com destaque as da alta burguesia, desejosas de realização profissional e autossuficiência econômica, porém tais direitos demoraram a se concretizar.

A atuação da mulher na vida literária, educacional e artística no século XIX no Brasil foi efetiva e constante. Acerca da participação da mulher na vida pública brasileira, cabe citar:

Lembremos que política não se restringe à esfera do Estado e de suas instituições. Ela atravessa os domínios da vida cotidiana e se encontra presente nas relações variadas que se estabelecem entre os indivíduos, incluindo aquelas entre homens e mulheres. Também há na política representações e simbologias elaboradas pelos diversos grupos sociais e nas manifestações (espontâneas ou organizadas) em que até mesmo sentimentos têm peso importante. Com isso, fica mais fácil compreender determinadas atitudes, comportamentos e decisões tomadas por mulheres brasileiras no século XIX [...]. [...] os dicionários biográficos e, mais substanciais, os compêndios com as histórias de vida de figuras femininas denominadas “Mulheres Célebres” ou “Mulheres Ilustres” são portas de entrada interessantes para as atividades políticas das mulheres no passado brasileiro (PRADO; FRANCO, 2012, p. 194-195).

Então, a Independência do Brasil é considerada um marco cronológico importante e que consagra a produção literária do século XIX como momento do nascimento da nação brasileira e onde as mulheres que se destacaram nessa conquista são louvadas como “heroínas da pátria” pela história escrita; a exemplo temos Maria Quitéria de Medeiros⁴, que se travestia

⁴ Nascida em 27 de julho de 1792, em Cachoeiro, Bahia, era filha única do primeiro casamento do pai; criada no ambiente rústico do sertão, numa pequena propriedade rural, sabia montar, caçar e manejar armas de fogo, entretanto não sabia ler e escrever, mas ouviu as histórias sobre a opressão de Portugal na Bahia, representada pelo general Madeira e seus soldados (PRADO; FRANCO, 2012, p. 196-197).

de soldado para lutar nas batalhas pela independência com relação a Portugal que se desenrolaram na Bahia; Joana Angélica de Jesus⁵ que morreu no dia seguinte após a invasão das tropas portuguesas sob comando do general Madeira ao convento da Lapa, em busca de soldados brasileiros escondidos, que ao tentar impedir a invasão, foi ferida; além de outras mulheres mencionadas nas biografias laudatórias.

Teremos ainda vários exemplos de figuras femininas ao longo do século XIX na luta contra a escravidão que utilizaram diversos meios para atacar o sistema escravista, como a criação de associações em prol da abolição, promoção de eventos beneficentes para arrecadação de fundos a serem revertidos na alforria de escravos, além da escrita em diversos gêneros, da poesia ao romance; podemos citar Maria Firmina dos Reis (1825-1917) que publicou o romance *Úrsula* (1859)⁶ altamente crítico à escravidão.

Portanto ao longo do século XIX temos a participação política das mulheres como uma constante encontrando como formas de manifestação, desde a ação direta nas batalhas ao uso da escrita como arma política, por meio da imprensa feminina, e estabelecendo-se mais ao final do século uma luta mais efetiva pelos direitos políticos.

E sem dúvida, na República proclamada no Brasil em 1889 se acelerou o processo de engajamento das mulheres em prol da luta por direitos políticos, onde muitas mulheres se manifestaram na defesa de uma participação na vida pública, porém embora a tradição do sistema republicano, estavam excluídas do direito de votar e ser votadas. Em 1827, as meninas passaram a poder frequentar as escolas elementares, e em 1879, a educação superior (MORAES, 2003, p. 498).

No cenário brasileiro tivemos a feminista Bertha Lutz ativista desde 1918, segunda mulher a ingressar no serviço público no Brasil, e foi uma das principais líderes da luta pela emancipação feminina no país.⁷ Na década de 1920 inúmeros descontentamentos aparecem na forma de movimentos: o tenentismo, o comunismo (o Partido Comunista do Brasil é criado em 1922), o modernismo e o próprio feminismo ganha mais adeptos (SOIHET, 2012, p. 224).

Evidentemente que a expropriação do direito do voto e dos direitos políticos era condizente com a situação de subordinação da mulher, herança imposta pelo tratamento preconceituoso das legislações desde o Império, e com reforço sobretudo pelo Código Civil

⁵ Filha de uma família abastada nasceu em Salvador em 11 de dezembro de 1761 e aos 21 anos ingressou no Convento de Nossa Senhora da Conceição da Lapa; tornou-se abadessa em 1814 e faleceu em 1822 com 60 anos (PRADO; FRANCO, loc. cit.).

⁶ Maria Firmina dos Reis, *Úrsula*, Florianópolis, Editora Mulheres; Belo Horizonte, PUC Minas, 2004. O romance ganhou quatro edições: 1859, 1975, 1988 e 2004.

⁷ O feminismo liderado por Bertha Kutz sofreu limitações no que tange ao alcance de seu objetivo assumido, a liberação feminina, mantendo-se a força dos ideais que impunham a divisão das atribuições entre mulheres e homens comprometendo a total emancipação feminina (SOIHET, 2012, p. 232-233).

de 1916, uma vez que estabelecia a não-capacidade jurídica da mulher casada, subtraindo-lhe, por consequência sua integral cidadania, pois que as mulheres casadas figuravam ao lado dos menores impúberes, silvícolas e pródigos considerados como relativamente incapazes.

E finalmente em 1932, o Brasil ganha um novo Código Eleitoral e com o Decreto 21.076 de 24 de fevereiro de 1932 estabeleceu-se no país o voto secreto e o voto feminino, que será incorporado à Constituição de 1934.⁸ Importa frisar que as militantes dos movimentos de mulheres até meados do século XX lutaram na crença de que tornariam a situação das mulheres menos desigual em relação à dos homens e conseqüentemente reduzir a opressão que as distanciava da cidadania plena, embora hoje aquelas posturas possam ser alvo de crítica.

Na história do Brasil os direitos civis progrediram lentamente, embora estivessem presentes nas três Constituições do período, inclusive na de 1937. Mas, se por um lado, sua garantia na vida real era precária, com a ditadura do Estado Novo a partir de 1937, muitos desses direitos foram suspensos, em especial a liberdade de expressão de pensamento e organização. Como a organização sindical, que vai desenvolver-se dentro de um arcabouço corporativo, vinculada ao Estado, e os movimentos sociais que vão novamente avançar somente a partir de 1945 (CARVALHO, 2002, p. 87).

Portanto, o estabelecimento do Estado Novo mudou por completo a política eleitoral naquele ano, e por consequência a participação da mulher até 1945, pondo fim no modesto movimento feminista dos anos 1920 e 1930. O novo regime, seus líderes e sua ideologia demonstraram hostilidade quanto às demandas femininas, em especial quanto à igualdade (HAHNER, 2003, p. 357).

Como marcos na história da emancipação feminina no Brasil ainda destaca-se a Lei 4.121/1962 conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que inovou ao excluir do Código Civil de 1916 algumas normas discriminatórias à mulher, na condição de esposa, mãe e cidadão, como por exemplo, a incapacidade relativa.

Mas, com a Constituição Federal de 1988 que as mulheres brasileiras vão ter grandes conquistas na seara do direito à igualdade e, demais garantias políticas e profissionais, como será abordado mais adiante.

⁸ Em 1927 o governador do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine, consegue aprovar uma lei permitindo o voto feminino e em 1929 nesse mesmo Estado, temos a primeira mulher na América Latina a ocupar um cargo eletivo (TABBAK, 1994, p. 37).

2. A MULHER NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: BREVE VERIFICAÇÃO ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Brasil possui uma tradição jurídica discriminatória tanto nas questões, quanto nas relações de gênero. Cabe analisar com brevidade o que traziam as normas constitucionais brasileiras sob o enfoque da mulher.

A *Constituição Política do Império do Brasil* outorgada em 25 de março de 1824 foi dentre todas, a que durou mais tempo, tendo sofrido considerável influência da francesa de 1814. Marcada pelo centralismo administrativo e político, tendo em vista a figura do Poder Moderador, além do unitarismo e absolutismo (LENZA, 2009, p. 51). Vamos ter a menção à mulher apenas ao dispor sobre a sucessão imperial. Em tal momento, eram cidadãos homens com 25 anos ou mais e todos que tivessem renda de 100 mil-réis, tendo em 1881 sido proibido o voto dos analfabetos. As mulheres e os escravos não eram considerados cidadãos.⁹

Em 24 de fevereiro de 1891 foi promulgada a primeira *Constituição Federal da República do Brasil* (segunda do constitucionalismo pátrio), sofrendo pequena reforma em 1926 e vigorando até 1930. Teve por Relator o Senador Rui Barbosa e sofreu forte influência da Constituição norte-americana de 1787, consagrando o sistema de governo presidencialista, a forma de Estado Federal, abandonando o unitarismo, vindo a forma de governo republicana a substituir à monárquica. Estabeleceu o sufrágio universal masculino para todos os brasileiros alfabetizados maiores de 21 anos; o voto continuaria a ser “descoberto” ou não-secreto, porém os candidatos a voto seriam escolhidos por homens maiores de 21 anos, à exceção de analfabetos, mendigos, soldados, mulheres e religiosos sujeitos a voto de obediência. Não havia exclusão expressa à mulher do voto uma vez que não havia sequer a idéia da mulher como um indivíduo dotado de direitos, tanto que várias mulheres requereram, sem sucesso, o alistamento (SANTOS, 2009, p. 5).¹⁰

A chamada República Velha tem seu fim com a Revolução de 1930 que institui o Governo Provisório nos termos do Decreto n. 19.398 de 11 de novembro de 1930 levando Getúlio Vargas ao poder.

A *Constituição Federal de 1934*, considerada verdadeiro marco no campo constitucional brasileiro, inspirada no novo constitucionalismo do pós-guerra de 1941-1918 e

⁹ A herança colonial pesou fortemente sobre os direitos civis, juntamente com os obstáculos da escravidão, da propriedade rural e do Estado, comprometido com o poder privado (CARVALHO, 2008, p. 45).

¹⁰ Após a Independência a elite política que tomou o poder tinha características básicas de unidade ideológica e treinamento; a elite republicana era mais representativa que a imperial, no entanto não mais democrática (Ibid., p. 235).

nas Constituições de Weimar da Alemanha de 1919¹¹, do México de 1917 e da Espanha de 1931, introduziu a ordem econômica e social, a família, a educação e a cultura, inovou com o voto secreto e o sufrágio feminino (que já havia sido previsto no Código Eleitoral de 1932), a criação da Justiça do Trabalho, além da definição dos direitos do trabalhador e previdência social. Dentro do constitucionalismo pátrio o texto de 1934 teve curtíssima duração, sendo abolido pelo golpe de 1937.

A *Constituição Federal de 1937*¹² foi outorgada pelo presidente Getúlio Vargas com a implantação do Estado Novo. Com isso o reconhecimento do eleitorado feminino como membros da sociedade civil deveriam ser autorizados e patrocinados pelo Estado. Embora as medidas que satisfaziam os interesses dos trabalhadores, em contrapartida tais não detinham autonomia alguma.

A *Constituição Federal de 1946* conhecida como a Constituição da República Populista, ao consagrar as liberdades expressas na Constituição de 1934, retiradas em 1937, refletiu o grande momento da legislação social nos anos anteriores, porém não havia participação política expressiva, havendo sim uma precariedade na vigência dos direitos civis. Interessa notar que as mulheres brasileiras apesar das exclusões legais, ingressaram na luta em prol de seus direitos civis nos anos 1950, resultando no *Estatuto da Mulher Casada* em 1962¹³, na qual a mulher casada passa a ter plena capacidade aos 21 anos, sendo colaboradora do marido nos encargos da família e a aprovação da *lei do Divórcio* em 1977.

A *Constituição Federal de 1967*, em 1969 recebe uma nova redação via emenda decretada pelos Ministros militares no exercício da Presidência da República, considerada por alguns especialistas uma nova Constituição de caráter outorgado. Através de Ato Institucional atribuiu-se a função de poder constituinte originário, legalizando a ditadura militar que perdurou de 1964 a 1985.

Nas décadas de 1960 e 1970 o feminismo eclodiu na Europa e nos Estados Unidos, impulsionado pela efervescência política e cultural vivenciada nessas regiões, e no Brasil vivíamos numa ditadura militar onde tivemos mulheres a organizarem-se e formar uma militância contra o regime, a maioria teve seus maridos torturados e assassinados. E, em 1977

¹¹ Evidenciando assim os direitos humanos de 2ª geração ou dimensão e a perspectiva de um Estado social de direito (democracia social) (LENZA, 2009, p. 61).

¹² Elaborada por Francisco Campos, foi apelidada de “Polaca” em razão da influência sofrida pela Constituição polonesa fascista de 1935, imposta pelo Marechal Josef Pilsudski (Ibidem, p. 64).

¹³ Lei n. 4.121 de 27 de agosto de 1962, que extirpou do Código Civil algumas normas aberrantes no tocante à condição de esposa, mãe, sobretudo de cidadã, como a incapacidade relativa. Assim a mulher conquista finalmente o direito de trabalhar sem necessitar da autorização marital e o direito de ficar com a guarda dos filhos. Mas mantida a posição do marido como cabeça do casal (GOMES, 2003, p. 58).

se instaura uma *Comissão Parlamentar de Inquérito* para investigar a situação da mulher no mercado de trabalho e demais atividades.

E finalmente a *Constituição Federal de 1988*¹⁴, considerada um marco na luta pela igualdade de direitos entre os sexos, e ainda na posituação de vários “novos” direitos relativamente à situação jurídica da mulher, que com a tutela constitucional passa a gozar de um *status* enquanto sujeitos de direitos. São positivadas demandas como a isonomia entre os cônjuges na sociedade conjugal, a não discriminação da mão-de-obra feminina, a proteção à gestante e à empregada-mãe, entre outras tantas.

Nas lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2006, p. 31-32), a Constituinte de 1987 foi convocada por meio da Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985 à Constituição então vigente (de 1967 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969, e as posteriores alterações que lhe integravam o texto). Esta Emenda estabeleceu um texto propositalmente enganoso, ao falar em “Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana”, dando ideia de que haveria manifestação do Poder Constituinte originário. Isso não ocorreu, inexistindo a ruptura revolucionária que normalmente condiciona as manifestações do Poder Constituinte originário.

Na verdade e no fundo, a Emenda n. 26 simplesmente alterou o procedimento de modificação da Constituição, a partir de 1º de fevereiro de 1987. O Brasil aqui seguiu o modelo inaugurado pela França em 1958. A ordem constitucional vigente no país é resultado de uma reforma da Constituição anterior, estabelecida com restrita obediência às regras então vigentes, mas que por resultar num texto totalmente refeito e profundamente alterado, deu origem a uma nova Constituição. Assim tivemos na Convocação da Assembléia Nacional Constituinte, manifestação do Poder Constituinte derivado.

Na leitura de José Alcebíades Júnior (1997, p. 193), Bobbio justifica o acelerado processo de multiplicação de direitos com base nas seguintes razões:

¹⁴ Cabe aqui considerar as lições do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2006, p. 31-32): a Constituinte de 1987 foi convocada por meio da Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, à Constituição então vigente (de 1967 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969, e as posteriores alterações que lhe integravam o texto). Esta Emenda estabeleceu um texto propositalmente enganoso, ao falar em “Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana”, deu a idéia de que haveria manifestação do Poder Constituinte originário. Isso não ocorreu, inexistindo a ruptura revolucionária que normalmente condiciona as manifestações do Poder Constituinte originário. Na verdade e no fundo, a Emenda n. 26 simplesmente alterou o procedimento de modificação da Constituição, a partir de 1º de fevereiro de 1987. O Brasil aqui seguiu o modelo inaugurado pela França em 1958. A ordem constitucional vigente no país é resultado de uma reforma da Constituição anterior, estabelecida com restrita obediência às regras então vigentes, mas que por resultar num texto totalmente refeito e profundamente alterado, deu origem a uma nova Constituição. Assim tivemos na Convocação da Assembléia Nacional Constituinte, manifestação do Poder Constituinte derivado.

[...] primeiro, porque teria havido um aumento significativo de bens a serem tutelados; em segundo, porque teria aumentado o número de sujeitos de direito e, enfim, por terceiro, porque teria havido também uma ampliação do tipo de status dos sujeitos.

Além disso, Bobbio (1992, p. 62-63) observa que o constitucionalismo do Estado Social, além dos processos de internacionalização e de conversão em direitos positivos, irá especificar não só os direitos mas também seus destinatários:

Essa especificação ocorreu seja em relação ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana. Com relação ao gênero, foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre mulher e homem. Com relação à fase da vida, foram-se progressivamente diferenciando os direitos da infância e da velhice, por um lado, e os dos homens adultos, por outro [...]. Refiro-me, por exemplo, à Declaração dos Direitos da Criança (1959), à Declaração sobre a eliminação da Discriminação da Mulher (1967), à Declaração dos Direitos dos Deficientes Mentais (1971).

Diante disso percebe-se que os direitos das mulheres no Brasil como fruto das muitas lutas em esferas distintas do meio social. No entanto, é preciso considerar que a sociedade transformou-se e as complexidades aumentaram, bem como os desafios à mulher nos espaços públicos e privados.

3. A MULHER E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO CONTEXTO SOCIAL ATUAL: EMBORA DIREITOS, AINDA EXISTEM DESAFIOS

Segundo Scott (1992, p. 64-65) “a conexão entre a história das mulheres e a política é ao mesmo tempo óbvia e complexa”; assevera que numa narrativa convencional das origens deste campo, “a política feminista é o ponto de partida”. Vejamos:

Esses relatos situam a origem do campo na década de 60, quando as ativistas feministas reivindicavam uma história que estabelecesse heroínas, prova de atuação das mulheres, e também explicações sobre a opressão e inspiração para a ação.[...] Mais tarde – em algum momento entre a metade e o final da década de 70 – continua o relato, a história das mulheres afastou-se da política. Ampliou seu campo de questionamentos, documentando todos os aspectos da vida das mulheres no passado e dessa forma adquiriu energia própria. [...] Finalmente (assim segue a trajetória), para o desvio para o gênero (gênero aqui como divisão natural dos sexos) na década de 80 foi um rompimento definitivo com a política e propiciou a este campo conseguir o seu próprio espaço, pois gênero é um termo aparentemente neutro, desprovido de propósito ideológico imediato. A emergência da história das mulheres como um campo de estudo envolve, nesta interpretação, uma evolução do feminismo para as mulheres e daí para o gênero; ou seja, da política para a história especializada e daí para a análise.

É possível dizer que o processo de formação da cidadania no Brasil começa com a superação da ideologia do *laissez-faire*, característica primeira da República, dessa forma fundada na divisão do trabalho e na estratificação profissional, a cidadania se estabelece, então de forma irrestrita (GIULANI, 2007, p. 640).

Nesse sentido, a constitucionalização de muitas das demandas das mulheres brasileiras demarca um período ímpar na história do país, pois que como anteriormente mencionado, no tocante às relações de gênero manteve ao longo da história uma tradição jurídica discriminatória.

A igualdade como direito inviolável, prevista no art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988 destaca a preocupação com o princípio da isonomia, ao enunciá-lo ao lado do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade como direitos invioláveis. Aliás, o princípio da igualdade jurídica, prescrito não apenas no art. 5º, mas permeando todo o texto constitucional, conforme Gomes (2003, p. 65) “representa o primeiro passo em prol da democratização da sociedade, abrindo, assim, um longo caminho a percorrer no sentido de sua efetivação em todas as relações presentes no meio social”:

A igualdade constitucional terá que ser implantada não apenas alterando toda a legislação infraconstitucional que a contrarie, mas, sobretudo, criando as condições sociais, políticas e econômicas que viabilizam a eficácia da lei. Há que se pôr em prática mecanismos específicos para se cumprir a imposição constitucional (VERUCCI, 1994, p. 73).

No entanto para que os direitos fundamentais consagrados na Constituição brasileira, bem como os princípios democrático e pluralista sejam uma realidade social efetiva, urge um esforço de toda a sociedade e não apenas dos operadores jurídicos no sentido da concretização de tais normas (GOMES, 2003, p. 63).

Significa assim que temos um longo caminho para que passemos do discurso legal à prática social, não apenas com relação às reformas necessárias na legislação infraconstitucional, mas, sobretudo, no que toca a própria mudança de mentalidade de homens e mulheres na sociedade, pois que por mais que a igualdade constitucional seja atualmente uma realidade jurídica, a discriminação de gênero, embora mais sofisticada, é algo presente no cotidiano feminino.¹⁵

¹⁵ Aqui vemos a contraposição entre a igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico) e substancial (ou material: na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades): a primeira foi alcançada definitivamente com a Constituição de 1988; a segunda constrói-se lenta e pacientemente.

CONCLUSÃO

Conclui-se que de acordo com o que abordou-se ao longo do trabalho, os direitos das mulheres no Brasil são fruto das muitas lutas em esferas distintas do meio social. Com as transformações da sociedade, aumentaram-se os desafios à mulher nos espaços públicos e privados. E no atual contexto, reconhece-se que a lei por si só não possui o poder de alterar de imediato a realidade social, ainda mais num país tão vasto e com tamanhas diversidades culturais.

Os “novos” direitos em relação às mulheres são frutos de muitas batalhas nas mais diferentes esferas do meio social e embora tenhamos muitas das demandas femininas tuteladas juridicamente, é necessário a conscientização da mulher de que a discriminação sofrida é resultado de um processo histórico de marginalização das minorias e que é preciso continuar a luta numa ótica de mudança na sociedade, especialmente em relação às representações e desigualdades de gênero de toda a ordem, seja simbólica, cultural, social e legal.

Porém, a lei por si só não possui o poder de alterar de imediato a realidade social, ainda mais num país tão vasto e com tamanhas diversidades culturais. Apesar de ter os seus direitos reconhecidos a mulher ainda é vítima de muitas formas de violência e opressão, sobretudo dentro da família. Para concretização dos direitos da mulher exige-se que a sociedade passe a ser efetivamente democrática, onde os sujeitos saibam reconhecer, respeitar e viver com as diferenças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABOIM, Sofia. Do público e do privado: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna. *Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 20, n. 1, jan/abr, 2012.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOURDIEU, Pierre. Observações sobre a história das mulheres. In: DUBY, G. & PERROT, Michelle. *As Mulheres e História*. Lisboa: Dom Quixote, 1995.

CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem – teatro das sombras*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, propriedade privada e do Estado*. Trad. Leandro Konder. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIULANI, Paola Cappellin. Os movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira. In: DEL PRIORE, Mary (Org.); BASSANEZI, Carla (coord. de textos). *História das Mulheres no Brasil*. 9 ed. São Paulo: Contexto, 2007.

GOMES, Renata Raupp. Os “novos” direitos na perspectiva feminina: a constitucionalização dos direitos das mulheres. In: WOLKMER, Antônio Carlos e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

HAHNER, Juner Edith. *Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil, 1850-1940*. Florianópolis: Mulheres, 2003.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. Cidadania e novos direitos. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de (Org.). *O novo em direito e política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. Cidadania no feminino. In: PINSKY, Jaime; PINSKY Carla Bassanezi (Orgs.). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

PRADO, Maria Ligia; FRANCO, Stella Scatena. Participação feminina no debate público brasileiro. In: PINSKY, Carla Bassanezi e PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012.

SANTOS, Tania Maria dos. A mulher nas constituições brasileiras. In: *II Seminário Nacional de Ciência Política: América Latina em debate*. Porto Alegre: Ufrgs. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf>>. Acesso em: mai. 2013.

SCOTT, Joan. História das Mulheres. In: BURKE, Peter. *A escrita da história: novas perspectivas*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1992.

SOIHET, Rachel. A conquista do espaço público. In: PINSKY, Carla Bassanezi e PEDRO, Joana Maria (Orgs.). *Nova história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012.

TABBAK, Fanny. A lei como instrumento de mudança social. In: TABBAK, Fanny e VERUCCI, Florisa (Orgs.). *A difícil igualdade – os direitos da mulher como direitos humanos*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

VERUCCI, Fanny. Mulher e família na Constituição brasileira. In: TABBAK, Fanny e VERUCCI, Florisa (Orgs.). *A difícil igualdade – os direitos da mulher como direitos humanos*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

VIEIRA, Litz. *Cidadania e globalização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.